



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.102/88-55

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 16/07/1993 Rubrica
--------------	---

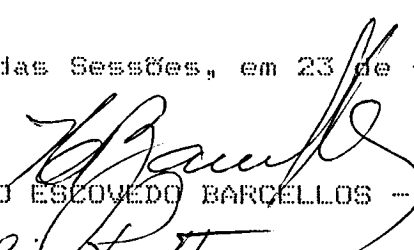
Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.290
Recurso nº: 87.978
Recorrente: BEBIDAS POTY LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

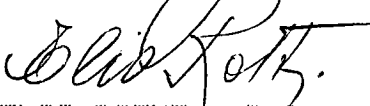
PIS--FATURAMENTO - Omissão de receitas caracterizadas por falta de registro e escrituração de notas fiscais de compras, por saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, por suprimentos de caixa efetuados por sócios sem prova da efetiva entrega e origem do numerário, e por saldo credor de caixa. **Recurso provido em parte**

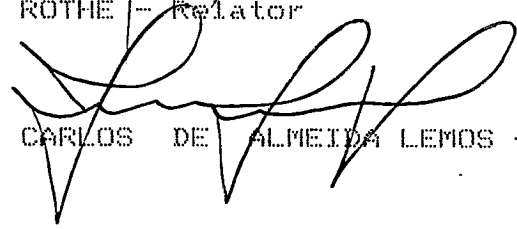
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BEBIDAS POTY LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso**, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.102/88-55

Recurso Nº: 87.978

Acórdão Nº: 202-05.290

Recorrente: BEBIDAS POTY LTDA.

R E L A T O R I O

BEBIDAS POTY LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 95/97, do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 11.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos, cópias de Auto de Infração de IRPJ e quadros demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 769,86, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas, tendo em vista:

"PERÍODO: jan., out., e nov./83, jan., abr., e out./84, jan. a maio, jul., ago., e nov./85.

Tributação reflexa, decorrente de fiscalização do imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto a empresa retro qualificada, consoante se infere da cópia do Auto de Infração-IRPJ, que passa a fazer parte Integrante deste processo, apuramos omissão de receita operacional no valor de Cz\$ 102.653,39 e por conseguinte, a falta de recolhimento da importância de Cz\$ 769,86 a título de PIS/FATURAMENTO".

As irregularidades estão assim descritas:

"IRREGULARIDADES APURADAS

01. Exercício 1984. Ano-base 1983

Omissão de receita operacional caracterizada por:

- Falta de registro e escrituração de notas fiscais emitidas pela empresa COMERCIO DE AÇUCAR CATANDUVA, conforme apuração do fisco estadual em 26.02.85.....3.061.000
- Saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, conforme apuração do fisco estadual através de AIIM.....30.743

TOTAL 3.091.743



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.850-001.102/88-55

Acórdão nº: 202-05.290

OBS: Irregularidades detalhadas no Quadro Demonstrativo nº 01, anexo".

"02. Exercício 1985. Ano-base 1984.

Omissão de receita operacional caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme apuração do fisco estadual através de AIIM'S, discriminados no Quadro Demonstrativo (QD) nº.....219.672

TOTAL 219.672

03. Exercício 1986. Ano-base 1985.

- Omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa efetuado pelos sócios, sem prova suficiente da efetiva entrega e origem dos recursos, a saber

a) Empréstimos à empresa, em 31.01.85 (QD).....15.000.000

b) Aumento de capital em dinheiro, em 31.05.85 (QD03).....58.300.000

- Omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a abril/85-QD 03.....23.319.232

- Omissão de receita operacional caracterizada por saída de mercadorias, e também por compras, desacompanhadas de nota fiscal, conforme apuração do fisco estadual, através de AIIM's - QD 03 e 04.....2.722.756

Total da omissão no ano-base 1985.....99.341.988".

Inconformada com a exigência a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 20/23, que leio.

As fls. 29/37, anexa por cópia a Decisão Singular proferida na exigência de IRPJ, pela improcedência da impugnação.

A Decisão de fls. 38/39, do mesmo modo, julgou procedente a ação fiscal, conforme passo a ler, sendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.102/88-55

Acórdão nº: 202-05.290

posteriormente anulado o processo a partir da referida decisão, conforme o Acórdão de fls. 70/73 da Primeira Câmara deste Conselho.

Proferida, então, a Decisão Recorrida (fls. 95/97) que leio.

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a improcedência do Auto de Infração e que passo a ler.

As fls. 107/118, anexado por cópia o Acórdão nº 102-25.605 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, que, por unanimidade de votos, cancelou as exigências dos exercícios de 1984 e 1985, por força do disposto no artigo 29, inciso II do Decreto-Lei nº 2.303/86, e excluiu da matéria tributável a importância de Cr\$ 54.340.508,00, no exercício de 1986.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.102/88-55
Acórdão nº: 202-05.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato objeto do Auto de Infração está devidamente apontada no processo, em especial nos documentos de fls. 1/6.

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seus recursos, não se pronunciou objetivamente sobre o mérito da exigência.

Em sua Impugnação de 26.08.88 (fls. 20/23) entende que enquanto não passar em julgado o auto de infração por exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, que chama de matriz, não se tem certeza da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e, por isso, afinal, pede o sobrestamento do processo até decisão irrecorrível naquele procedimento.

No entanto, tal pretensão não deve ser acolhida por esta instância.

Com efeito, a existência de um lançamento tributário exigindo IRPJ sobre os mesmos fatos que embasam a presente autuação, para cobrança da contribuição, em nada inibe o lançamento sob exame.

No caso, a incidência e a exigência da contribuição não estão condicionadas a que seja devido o IRPJ, não há disposição legal nesse sentido, nem o IRPJ é base de cálculo para a contribuição exigida.

Por outro lado, a omissão de receita, desde que pertinente, é uma situação de fato que pode ser considerada na determinação de qualquer tributo, independentemente de fundamentar exigência de IRPJ, que não tem primazia para sua caracterização.

Assim é que a presente exigência é totalmente independente do lançamento de IRPJ, apesar de terem base nos mesmos fatos, porém, regidos por fatos geradores e legislações diversas.

As remissões a decisões administrativas e judicial, colocadas pela Autuada, não são pertinentes.

As fls. 107/118, foi anexado por cópia o Acórdão nº 102-25.605 referente à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, e, do exame do voto do relator, pelas razões que o fundamentam, relativamente ao item omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios para aumento de capital, ano base de 1985, exclui da tributação a parcela de Cr\$ 15.000.000,00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

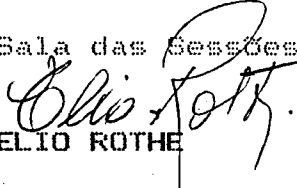
Processo nº: 10.850-001.102/88-55

Acórdão nº: 202-05.290

No mais, do processo não constam elementos outros capazes de modificar a Decisão Recorrida.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da tributação, no ano de 1985, a referida parcela de Cr\$ 15.000.000,00.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ELIO ROTHE